

ESTADO DE MATO GROSSO Prefeitura Municipal de Barra do Garças

MENSAGEM Nº 030 DE 31 DE Flucturo DE 2014.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores, PROTOCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT
n Livro SFIS Data: 1024 Horas. 132
Horas. 132
FUNCIONÁRIO

A presente Mensagem encaminha para a apreciação dos Senhores, o Projeto de Lei em anexo, visando a doação à empresa **DOMINGOS NERES DA SILVA 32922280187** inscrita no CNPJ sob o nº 12.605.617/0001-10, a titularidade dos lotes 17 quadra IND 1/1, Distrito Industrial com área total de 2.700,00m², e destina-se à instalação da sede da empresa cuja atividade econômica principal será no ramo de comércio e varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores.

Importante salientar a relevância da implantação de mais um empreendimento em nossa cidade, pois gerará mais renda e empregos, beneficiando indiretamente toda a população barragarcense.

Como o donatário não dispõe de imóvel para tal finalidade e não possui recursos financeiros para adquirir através de compra, e, como a área apresentada vem suprir a necessidade, vez que se encontra em boa localização e de fácil acesso é que recorremos aos Nobres Edis solicitando a sua aprovação.

Por tais razões, esperamos a aprovação do referido projeto.

Atenciosamente,

Barra do Garças/MT, 21 de flucturo de 2014.

ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS

J. 1. 140

Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade de vereadores presentes em Sessão Odinária do dia Prefeito Manicipal



Aprovado por Unanimidade de vereadores presentes em Sessão Odinária do dia

ESTADO DE MATO GROSSO Prefeitura Municipal de Barra do Garças

PROJETO DE LEI Nº

DE 21

DE Therling

DE 2014.

PROTOCOLO
CAMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT
POLITIVO FIS Data Data
Horas.
FUNCIONÁRIO

"Autoriza a doação de lotes a empresa que menciona."

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1° Fica o Poder Executivo autorizado a doar a empresa DOMINGOS NERES DA SILVA 32922280187 inscrita no CNPJ sob o nº 12.605.617/0001-10, a titularidade dos lotes 17 quadra IND 1/1, Distrito Industrial com área total de 2.700,00m², tendo sido os mesmos avaliados somando o valor total de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), pertencentes à Municipalidade, a ser desmembrado da matrícula nº 48.443 do CRI local.

Parágrafo único. O imóvel objeto da presente doação destina-se à instalação da sede da empresa cuja atividade econômica principal será no ramo de comércio e varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores.

Art. 2º A Empresa terá o prazo de 02 (dois) anos, para cumprir integralmente a destinação do imóvel a que se refere o artigo anterior, sob pena de sua reversão ao patrimônio público municipal.

Art. 3° O prazo de inalienabilidade deverá estar previsto no Título Definitivo de Propriedade com o prazo que melhor convier ao Município.

Art. 4° As despesas decorrentes da transferência do imóvel correrão por conta exclusiva do donatário.

Signature of State of the state



ESTADO DE MATO GROSSO Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT, 21 de flucturo de 2014.

ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS

Prefeito Municipal

Takie Marin Marins do Prado

Takie Marin Marins do Prado

O November 18 1410 496

PROTOCOLO PREFEITURA MUNICIPAL

PARRA DO GALVAS MI

16 4 2 13 DATI (7 16 1.13.

INTERESSADO: Doningos Meres da Silva

ASSUNTO

Regue donces de Terreno

Snrsc: 404.14.690.

10/e/17

PMBC

FL9 03

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

	REPÚBLICA FEI			
	CADASTRO NACION	NAL DA PESS	OA JURÍDIO	CA
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 12.605.617/0001-10 MATRIZ	COMPROVANTE DE	DATA DE ABERTURA 30/09/2010		
NOME EMPRESARIAL DOMINGOS NERES DA SIL	_VA 32922280187			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (N D M CARCACAS	OME DE FANTASIA)			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDA 45.30-7-03 - Comércio a va	ADE ECONÔMICA PRINCIPAL Irejo de peças e acessórios n	ovos para veículos	automotores	
25.39-0-01 - Serviços de us	DADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS sinagem, tornearia e solda artefatos estampados de meta	al		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUR 213-5 - EMPRESARIO (IND				
LOGRADOURO R CRISTOVAO DE JESUS		NÚMERO 859	COMPLEMENTO QUADRA 124	;LOTE 17
	AIRRO/DISTRITO OVA BARRA NORTE	MUNICÍPIO BARRA DO	MUNICÍPIO BARRA DO GARCAS	
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA				TA DA SITUAÇÃO CADASTRAL /09/2010
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRA	AL			

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011.

Émitido no dia 15/10/2013 às 10:23:12 (data e hora de Brasília).

Voltar

Página: 1/1

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, <u>clique aqui</u>. <u>Atualize sua página</u>





Certificado da Condição de Microempreendedor Individual

: Identificação

Nome Empresarial

DOMINGOS NERES DA SILVA 32922280187

Nome do Empresário

DOMINGOS NERES DA SILVA

Nº da Identidade 466140

Órgão Emissor SSP

UF Emissor

329.222.801-87

Condição de Microempreendedor Individual

Situação Vigente

Data de Início da Situação

ATIVO

30/09/2010

Números de Registro

CNPJ

NIRE

12.605.617/0001-10 51-8-0010571-2

Endereço Comercial

CEP

Logradouro

Número

78600-000

RUA CRISTOVAO DE JESUS

Complemento QUADRA 124; LOTE 17

Bairro

NOVA BARRA NORTE

Município

UF

BARRA DO GARCAS MT

Atividades

Data de Início de Atividades

30/09/2010

Código da Atividade Principal

25.39-0/01

Descrição da Atividade Principal Serviços de usinagem, tornearia e sold

Código da Atividade Secundária

Descrição da Atividade Secundária

1 25.32-2/01

Produção de artefatos estampados de metal

Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Alvará de Licença e Funcionamento Provisório - declaração prestada no momento da

Declaro, sob as penas da Lei, que conheço e atendo os requisitos legais exigidos pelo Estado e pela Prefeitura do Município para emissão do Alvará de Licença e Funcionamento, compreendidos os aspectos sanitários, ambientais, tributários, de segurança pública, uso e ocupação do solo, atividades domiciliares e restrições ao uso de espaços públicos. O não-atendimento a esses requisitos acarretará o cancelamento deste Alvará de Licença e Funcionamento Provisório.

Este Certificado comprova as inscrições, alvará, licenças e a situação de enquadramento do empresário na condição de Microempreendedor Individual. A sua aceitação está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço: http://www.portaldoempreendedor.gov.br/ Certificado emitido com base na Resolução nº 16, de 17 de dezembro de 2009, do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da ATENÇÃO: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Para pesquisar a inscrição estadual e/ou municipal (quando convenentes do cadastro sincronizado nacional), informe os elementos abaixo no endereço eletrônico

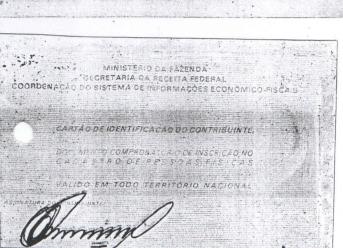
Número do Recibo: ME27307175 Número do Identificador: 00032922280187

Data de Emissão:

16/04/2012

Instruções para Impressão A impressão deve ser feita em folha A4 (21,0 x 29,7cm). Retire as margens e deixe em branco o cabecalho e o rodané.









FLS QS....

16

FLS OF



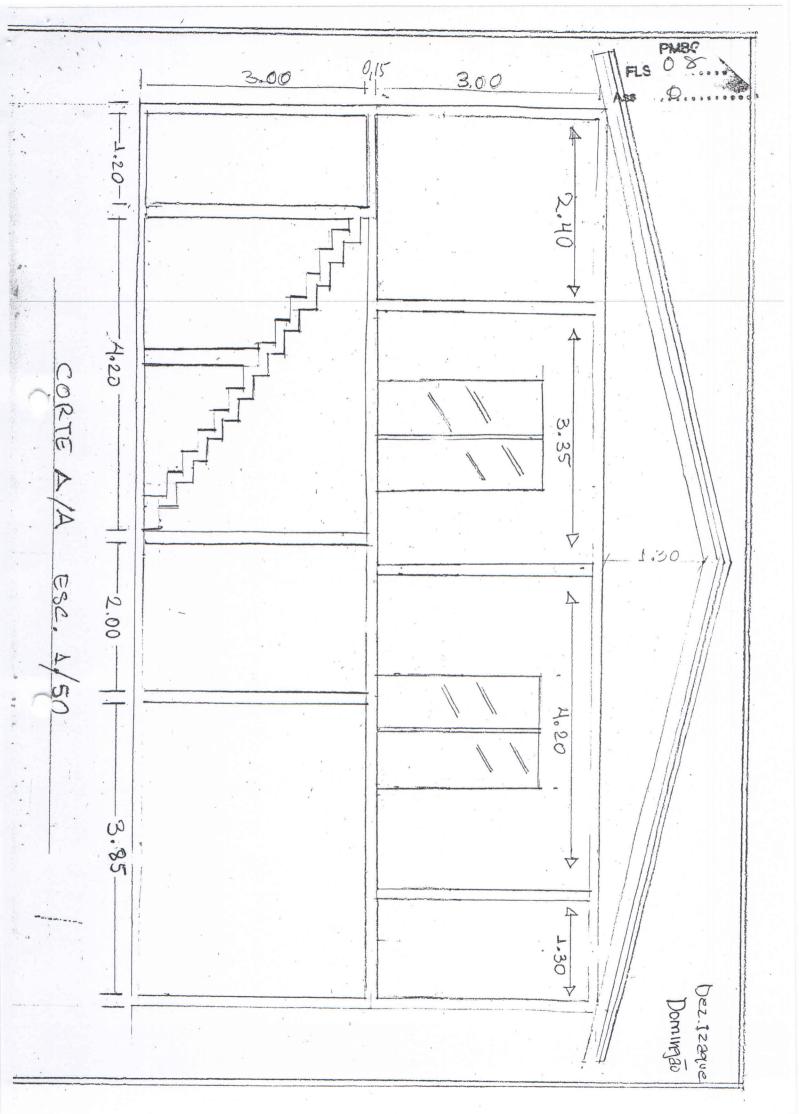


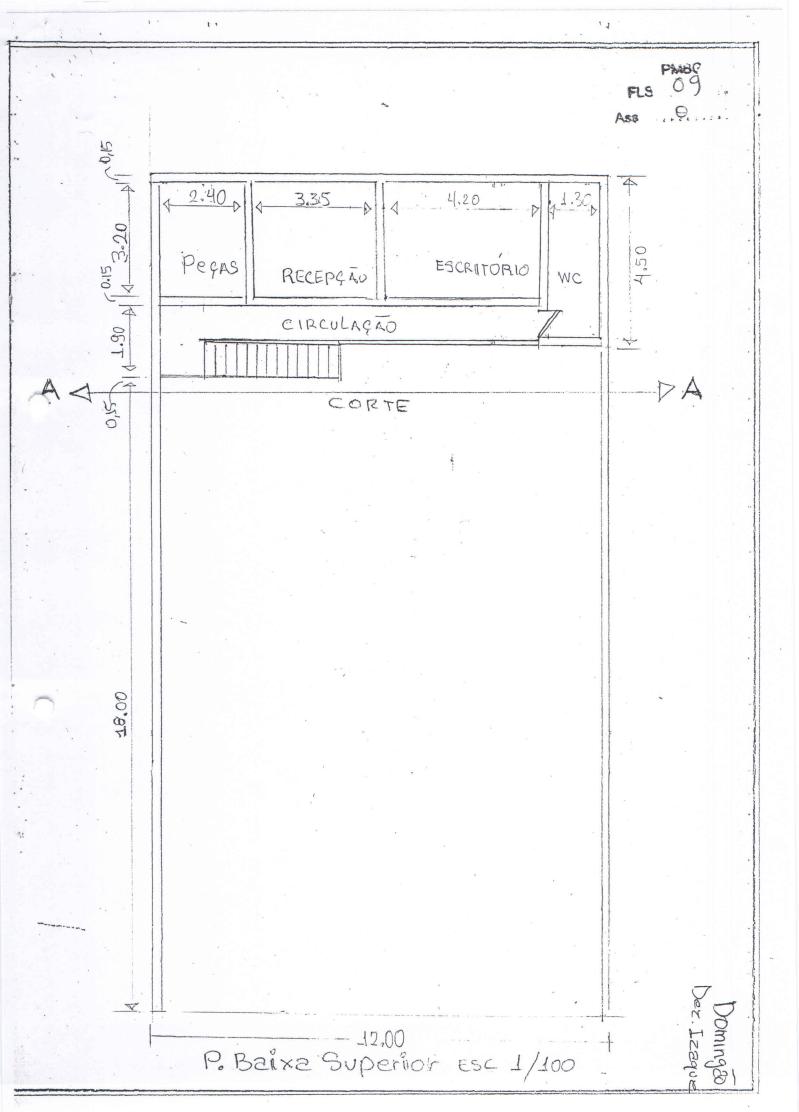
=

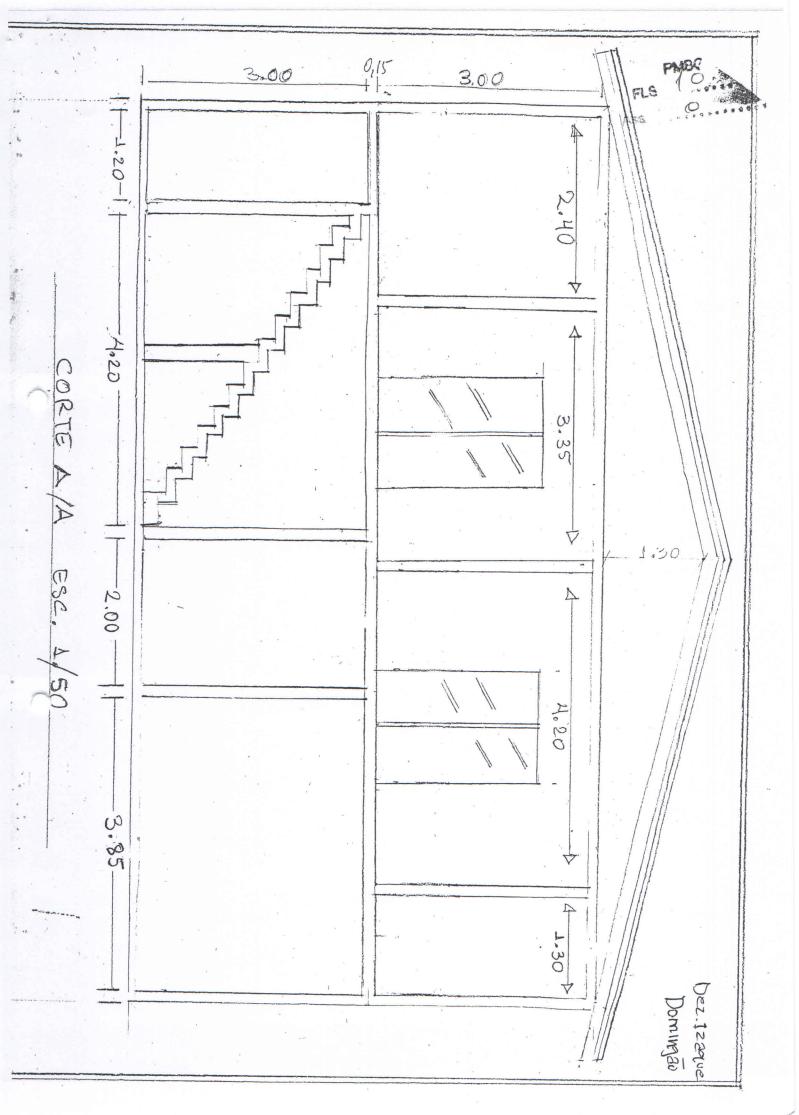
NOTA FISCAL FATURA DE SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO Nº

SIM AND LOUIS CONTROL

DOMINGOS NERES DA SILVA			373°		09/2013	
NDERECO	AO DE JE BAIRRO:	NOVA E	BARRA	A NO.		11/10/2013
	17.53.0615 CATEGORIA RESIDENCIAL				14	27/09/2013
Y08S202724	08S202724 26/08/2013 25/09/2013 18 - 1053 1071				18 VALOR (FS)	
090 AGUA			DOS SERVIÇOS			39,60(+
092 MULTA 093 JUROS	DE MOR	Branch Commencer and	CHECK THE STATE OF			1 - 1943 A - 198-24-24-24
SUJEITO À	S DE MOR	A REF: NSÃO VENO	08/2013 DO FORNEC IMENTO DA I		9	A STATE OF THE STA
SUJEITO A APÓS 15 E MES/ANO 60 8/2013 17/2013 16/2013	S DE MOR	A REF: INSÃO VENO ENSAGE	08/2013 DO FORNEC IMENTO DA I) 	







FLS (.)

DO: Secretário Chefe de Gabinete

AO: Secretário Municipal de Indústria e Comércio

Sr. Vilmondes Sebastião Tomain

Senhor Secretário:

De ordem do Prefeito Municipal, Sr. Roberto Ângelo de Farias, encaminhamos o presente Processo Protocolado sob n° 1642/2013, referente a solicitação de doação de terreno, para conhecimento e tomada de providências necessárias.

Barra do Garças/MT, 18 de outubro de 2013.

AGENOR BEZERRA MAIA Secr. Chefe de Gabinete





ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS <u>SECRETARIA MUNICIPAL DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO E DESENVOLVIMENTO RURAL</u>

Centro Administrativo – Sub-Solo do Bloco IV-Tel.66.3402-2000-Ramal.2014 – Email: secindcom.pmbq@hotmail.com

Barra do Garças MT, 27 de Novembro de 2013.

Ofício nº. 125/SICDR/2013

Senhor Procurador

Encaminho a V. Senhoria, processo nº 1642/2013, datado de 17/10/2013, informando que após análise da documentação e solicitação, nosso parecer é favorável ao atendimento a solicitação do Sr. Domingos Neres da Silva, referente a doação de área para a implantação de Empresa no ramos de Usinagem, tornearia, solda, produção de artefatos estampados de metal e comércio varejista de peças para veículos novos e usados, inscrita no CNPJ sob o nº. 12.605.617/0001-10.

Para tanto designamos para o empreendimento a área composta pelo lote 17, da Quadra IND. 1/1 no Distrito Industrial.

Por tanto solicitamos Vossa especial atenção em providencia os meios jurídicos para efetivação da doação.

Sendo só para o momento, firmamo-nos.

Atenciosamente.

Vilmondes Sebastião Tomain Sec. Mun. Indústria e Comércio Port. nº 9.010, de 02/01/2013

AA: Dr. Emerson Ferreira Coelho Souza MD. Procurador Geral do Município. Barra do Garças — MT





ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

Da: Procuradoria Jurídica

Para: Comissão de Avaliação

Prezado (a) Senhor (a):

Ao cumprimenta-ló (a), sirvo-me do presente, para solicitar os bons préstimos de Vossa Senhoria no sentido de proceder à avaliação do terreno e após a confecção do Laudo este deverá fazer-se acompanhar impreterivelmente ao Processo.

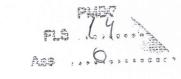
Sem mais para o momento, renovamos protestos de elevada consideração e apreço.

Barra do Garças/MT, 02 de dezembro de 2013.

Atenciosamente,

Emerson F. Coelho Souza Procurador Geral do Municipio Portaria 9.446 de 08/07/2011

OAB/MT - 13622





LAUDO DE AVALIAÇÃO

A Comissão Permanente de Avaliação da Prefeitura Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, avaliou um lote de terras em nome de *GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO*, locado sob Lotes nº 17 Quadra nº. IND1/1 – *DISTRITO INDUSTRIAL*, com área do terreno de 2.700,00m² em R\$ 13.500,00 e área edificada de 0,00m² em R\$ 0,00 (), perfazendo um total de *R\$ 13.500,00* (*Treze mil e quinhentos reais*), tomando por base o valor venal constante no cadastro deste Município, conforme Planilha Demonstrativa de IPTU e Taxas em anexo.

Barra do Garças- MT, 12 de dezembro de 2013.

Getonio Dias Guirra Presidente

Deusaide Amorim da Silva Membro

Clézia Campos dos Santos

Membro

Wilmar Ferreira Leonel

Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS SISTEMA DE GESTÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL PLANILHA DEMONSTRATRIVA DE IPTU E TAXAS

Data -

09/12/2013

Hora -Página -

16:10:37

Inscrição: 404.014.0690.000-6

Proprietário: GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Endereço:2

Nro: 0 Qda:IND1/1

Lt:17

Bairro: DISTRITO INDUSTRIAL

Complemento

Área Terreno: 2.700,00 Área Edificação:

0,00 Vlr M2 Terreno :

5,00

Gleba: 1,0000

Propriedade: 4 ESTADUAL

Uso: 0

FATORES DE CORREÇÃO DO TERRENO

Situação:

1,00

Topografia: 1 1,0

1,00

1,00

Solo:

1 1,0

Nível: 1

Frente:

0

Esquadrilha: 0 0

PONTUAÇÃO EDIFICAÇÃO

0 Piso:

Forro:

Inst. Elétrica: 0

Estrutura: 0

0

Inst. Sanitária: 0 Acab. Externo: 0 0

0

Rev. Inte.: 0 Cobertura: 0

Acab. Inter.: 0 Total de Pontos :

Rev. Externo: 0 Requinte:

1,00 Conservação: 0 0,00

Tipo Imp :VAGO Zona : 1 Fração Ideal :

0

V.V.T. :

VIr M² Edificação:

13.500,00 V.V.E.:

0,00 Alíquota: 1,50

0,00

Taxas:

13,83 FUNREBOM

0,00

I.P.T.U.:

0,00 Total:

216,33



FLS C.6.

ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

DA: Comissão de Avaliação A: Procuradoria Jurídica

Com o presente, encaminhamos a V. Sª, Laudo de Avaliação do imóvel localizado sob <u>Lot nº 17, Quadra nº</u>. IND1/1 - DISTRITO INDUSTRIAL com inscrição cadastral nº. 404.014.0690.000-6 e conforme solicitado.

Barra do Garças-MT, 12 de dezembro de 2013.

Getônio Dias Guirra Presidente da Comissão



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS PROCURADORIA JURÍDICA

Barra do Garças/MT, 07 de fevereiro de 2014.

Da: PROCURADORIA JURIDICA

Ao: GABINETE DO PREFEITO

DOMINGOS NERES DA SILVA, requer a doação de área no Distrito Industrial para instalação da empresa, cujo sua atividade econômica principal é comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores.

A Secretaria de Indústria e Comércio indicou as Áreas dos Lotes n° 17 da Quadra IDN1/1 – Distrito Industrial com área do terreno de 2.700,00m² em R\$ 13.500,00(treze mil e quinhentos reais) tendo sido o mesmo avaliado no total de R\$ 13.500,00(treze mil e quinhentos reais).

Não vislumbramos nenhum óbice ao pedido pleiteado, no entanto, o mesmo depende de autorização legislativa, devendo ser encaminhado Projeto de Lei à Câmara de Vereadores.

É o nosso parecer.

Salvo Melhor Juízo.

Andrea Carolina C. Magrini
Procuradora Jurídica - Port. nº 5.328/2003

OAB/MT Nº 9579-B

DO: Secretário Chefe de Gabinete

À: Procuradoria Jurídica

De ordem do Prefeito Municipal, Sr. Roberto Ângelo de Farias, remetemos o Proc. Protocolado sob nº 1642/2013 à Procuradoria Jurídica para elaboração de Projeto de Lei atinente a matéria.

Barra do Garças/MT., 12 de fevereiro de 2014.

AGENOR BEZERRA MAIA Secretário Chefe de Gabinete





Parecer no: 042/2014

Projeto de Lei nº 030/2014, de 21 de fevereiro de 2014, de autoria do Prefeito Municipal, Roberto Ângelo de Farias, que: "Autoriza a doação de lotes que menciona.".

I - RELATÓRIO

- 01. Trata-se de Projeto de Lei nº 030/2014, de 21 de fevereiro de 2014, de autoria do Prefeito Municipal, Roberto Ângelo de Farias, que: "Autoriza a doação de lotes que menciona.".
- 02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei falando da "relevância da implantação de mais um empreendimento em nossa cidade, pois gerará mais renda e empregos, beneficiando indiretamente toda a população barragarcense".
- Já o projeto autoriza o Executivo a doar a empresa **DOMINGOS NERES DA SILVA**, o imóvel ali descrito para que, nele a donatária instale sua sede própria (Art. 1°); estabelece prazo para que se cumpra a destinação do imóvel, sob pena de reversão (Art. 2°); prevê que o prazo de inalienabilidade deverá estar previsto no Título Definitivo de Propriedade com o prazo que melhor convier ao Município. (art. 3°); e que as despesas da doação correrão por conta da donatária (art. 4°).
- 04. É o relatório.

II - PARECER

- A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essa explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:
- 06. **Da Competência** É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse:

Constituição Federal

"Art. 30. Compete aos Municípios:

as 1





I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)"

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

"Artigo 10 — Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

(...)"

07. Por outro lado, a iniciativa das leis complementares e ordinárias, também, cabe ao Prefeito nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município. Assim, não há invasão da esfera de competência:

"Artigo 46 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei."

- 08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Alcaide.
- **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.
- 10. **Da Legalidade:** A legislação local trata da matéria no artigo 108 da Lei Orgânica do Município, que estabelece a possibilidade de doação pelo alcaide, mediante autorização da Câmara Municipal, desde que, presente a o interesse público:
 - "Artigo 109 Os bens imóveis do Município não podem ser objeto de doação, nem de utilização gratuita por terceiros salvo, e mediante ato do Prefeito autorizado pela Câmara Municipal, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, entidade componente de sua administração indireta ou sociedade civil sem fins lucrativos, ou ainda pessoa física ou jurídica, quando presente estiver o interesse público. (ALTERADA REDAÇÃO: EMENDA N.º 004 DE 22 DE FEVEREIRO DE 1.994.)."
- 11. Da leitura do artigo 109 da LOM resta claro que <u>apenas é possível a doação de</u> <u>um bem público a um particular se presente estiver o interesse público,</u> assim cumpre-nos salientar não fora juntado ao projeto nenhum documento que comprove o referido interesse público, apesar disso, a justificativa do projeto fala da geração de emprego e renda em nossa cidade, isso somado aos pareceres favoráveis da Secretaria de Indústria e Comércio (Fls. 12) e da Assessoria Jurídica da Prefeitura (Fls. 17), nos parece suficiente para demonstrar o referido interesse, vejamos o que nos fala Hely Lopes Meirelles a respeito:
 - " O Município pode fazer doações de bens móveis ou imóveis desafetados do uso público, e comumente o faz para incentivar construções e atividades

2

Assessoria Jurídica





particulares de interesse local e convenientes à comunidade. Essas doações podem ser com ou sem encargos, e em qualquer caso dependem de lei autorizadora, que estabeleça as condições para sua efetivação, de prévia avaliação do bem a ser doado e de licitação (art. 17, I, "b", e II, "a", da Lei 8.666/1993).

Para doações com encargos poder-se-á realizar licitação a fim de escolher o donatário que proponha cumpri-los em melhores condições para a Administração ou para a comunidade. O certame é dispensado no caso de interesse público devidamente justificado; e, de qualquer forma, o instrumento contratual deverá conter, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado (art. 17, § 4°). (MEIRELLES, 2013, 336¹).

- 12. Observemos que o doutrinador acima faz menção a Lei 8.666/1993 que traz algumas condições para a alienação de bens públicos e que passaremos a analisar a seguir:
 - "Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:
 - I quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

(...)

- b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas "f", "h" e "i"; (Redação dada pela Medida Provisória nº 458, de 2009)"
- Em análise ao artigo acima transcrito, é permitida a doação, dispensada avaliação prévia e licitação, quando a mesma for feita em favor de outro órgão ou entidade da administração pública, bem como a fundações, <u>o que é não o caso em apreço.</u>
- 14. <u>Diante do exposto, cabe efetuar a análise do interesse público, o que evidentemente fica a cargo de Vossas Excelências</u>, assim, afim de facilitar os trabalhos, cumpre-nos fazer uma breve explanação sobre interesse público municipal, para tal citamos o ilustre jurista Hely Lopes Meirelles que para solucionar o problema propõe uma distinção entre, "atividade jurídica" e "atividade social" cabendo a primeira as esferas governamentais "mais altas" e a segunda aos municípios, vejamos:

9

3

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editora LTDA. 2013. 870 p. 336

Assessoria Jurídica





" A atividade jurídica é a que entende com a defesa externa, a manutenção da ordem interna, a instituição e a proteção dos direitos fundamentais do homem e do estado.

A atividade social é a que visa assegurar e a fomentar as condições de desenvolvimento da sociedade e de bem estar dos indivíduos, pela satisfação oportuna de suas necessidades físicas, econômicas e espirituais.

A atividade jurídica cabe por índole, às esferas governamentais mais altas (União e Estados-membros), pela razão muito simples de que contém interesses nacionais e gerais relevantíssimos, a que só elas estão em condições de atender eficazmente.

A atividade social, ao contrário da jurídica, está ao alcance de todas as esferas administrativas, porque visa a prover interesses restritos a indivíduos, comunidades reduzidas, grupos ou situações peculiares de determinadas regiões. As matérias que se enquadram na atividade social são sempre de competência municipal, privativa ou comum, conforme o caso ocorrente (MEIRELLES, 2013, 354²).

- 15. Como podemos observar da leitura supra, a matéria tem suas controvérsias e não é fácil a distinção do interesse público municipal, mas em resumo pode se concluir que <u>é de interesse público municipal tudo aquilo que tem a ver com a atividade social do estado</u>. Logo tal repasse (doação) não é proibido, encontrando respaldo na Lei 8.666/93, em especial no artigo 17.
- 16. Portanto, além das disposições contidas na legislação municipal, a doação de bens públicos imóveis é regulada pelo art. 17 da Lei n. 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que a permite se <u>cumpridas algumas formalidades: interesse público devidamente justificado, avaliação do imóvel, autorização legislativa, licitação na modalidade concorrência e doação modal (com encargos ou obrigações) e condicional resolutiva (com cláusula de reversão).</u>
- O interesse público, a nosso ver existe e esta presente na geração de renda e empregos, mostrando-se implícito nos pareceres favoráveis da Secretária de Indústria e Comercio e da Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal, porém conforme já salientado anteriormente não nos cabe análise do mérito do projeto devendo esta ser feita pelos nobres vereadores, que se concluírem pela existência do interesse público prosseguirão com a votação do mesmo.
- 18. A avaliação do imóvel fora juntada ao projeto, logo, aqui, não vislumbramos impedimento para a tramitação do mesmo.
- 19. A necessidade de **autorização legislativa** será preenchida se for aprovado pela Câmara Municipal o projeto de lei, que foi encaminhado pelo Poder Executivo contendo o seguinte: identificação do imóvel a ser doado e da empresa beneficiária, fixação da utilidade

² MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editora LTDA. 2013. 870 p. 354



Assessoria Jurídica





econômica a ser dada ao bem, enumeração dos deveres do donatário, vedação de alienação (O prazo de inalienabilidade deverá estar previsto no Título Definitivo de Propriedade com o prazo que melhor convier ao Município), e, mais relevante, instituição das hipóteses de reversão do imóvel ao patrimônio público, bem como pareceres favoráveis da Prefeitura Municipal, <u>aqui também salientamos que cumpre aos nobres vereadores analise das disposições.</u>

- 20. Questão delicada é a exigência de licitação na modalidade concorrência. A Lei n. 8.666/93 somente dispensa o certame quando se tratar de doação para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo (art. 17, I, "b"), todavia, tal restrição foi suspensa em razão de medida liminar concedida nos autos de ação direta de inconstitucionalidade n. 927-3, ajuizada pelo governo gaúcho perante o Supremo Tribunal Federal.
- 21. Face à decisão do STF, é de se concluir que a licitação está dispensada mesmo para doações dirigidas a particulares. Em rigor terminológico, entretanto, pode-se afirmar que na maioria das vezes não haverá propriamente "dispensa" e sim "inexigibilidade" de licitação, porquanto a competição em geral será inviável, face à existência de um único interessado na obtenção do imóvel.
- A espécie de doação a ser escolhida é o quesito mais importante, não se admitindo a chamada "doação pura", isto é, feita por espírito de generosidade, sem subordinação a qualquer acontecimento futuro ou incerto e sem a exigência de cumprimento de encargo ou obrigação por parte do favorecido.
- 23. A Lei n. 8.666/93 é clara a esse respeito ao dispor que o instrumento de doação deverá obrigatoriamente, sob pena de nulidade, mencionar os encargos do favorecido, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão (art. 17, § 4°), esta última para o caso de cessarem as razões que justificaram a dádiva, de sorte que o imóvel reverterá ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário (art. 17, § 1°).
- Por cautela, o município pode vedar a alienação a terceiros do bem doado, sob qualquer título, no todo ou em parte, inclusive em garantia de financiamento, pois não está obrigado a incluir no instrumento de doação a licença veiculada pelo art. 17, § 5°, da Lei de Licitações, que se trata de uma liberalidade do doador. O município também pode estabelecer qual o percentual máximo do valor do imóvel a ser onerado em favor de dívidas, de sorte a não correr o risco de perdê-lo totalmente. No caso, há regra estabelecendo que o prazo de inalienabilidade deverá estar previsto no Título Definitivo de Propriedade com o prazo que melhor convier ao Município.
- 25. Deve ser esclarecido, por fim, que o fato de o beneficiário descumprir as condições acordadas não importará a reversão automática do imóvel ao patrimônio do município, porque dificilmente o donatário entregará espontaneamente o bem, já que terá realizado obras e benfeitorias sobre ele e se julgará no direito de ver-se ressarcido. Assim, é de se prever que o município terá de ajuizar ação judicial contra o donatário para reaver o imóvel doado, daí a relevância de ser pactuado um rigoroso instrumento de contrato, que contemple minuciosamente

5





todas as hipóteses de reversão do bem e preveja a forma de indenização das benfeitorias executadas pelo donatário.

- 26. Importante salientar que a legislação brasileira estabelece proibições de doações que não atendam o interesse público, o que entendemos não é o caso em apreço.
- 27. Lembramos ainda que estamos em ano eleitoral, período em que o art. 73, § 10 da lei 9.504/97 proíbe a doação de bens, porém como a presente lei apenas autoriza a doação entendemos que pode ser votada cabendo ao poder executivo, em obediência a lei supra, efetivar a doação apenas quando passado o período de vedação.
 - "Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
 - § 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou beneficios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)"

III- CONCLUSÃO

- 28. Portanto, apresentada a mensagem, respeitadas as observações supra, <u>não</u> <u>vislumbramos impedimento à tramitação do Projeto de Lei, cabendo aos vereadores análise de mérito.</u>
- 29. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 17 de fevereiro de 2014.

HEROS PENA

Procurador Geral

Matricula: 213 - OAB/MT: 14.385-B

APROVADO EM SESSÃO 101 031 14



Estado de Mato Grosso CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Projeto de Lei nº 030/14 de autoria do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI em epigrafo, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 💯 de de 2014

Ver. VALDEMIR BENEDITO BARBOSA
Presidente

Ver. Dr.JOÃO RODRIGUES DE SOUZA

Relator

Ver. Dr. PAULO SÉRGIO DA SILVA Membro



APROVADO EM SESSÃO DO 103/14



Estado de Mato Grosso CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS Palácio V ereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

PARECER

Projeto de Lei nº 030/14 de autoria do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando o PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal,

de 2014.

Presidente

OSÉ DE CARVALHO Vera. MARI

Relatora

Ver°. REINALDO SILVA CORREIA

Membro





Estado de Mato Grosso CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

VOTAÇÃO

Vereadores	der Co	ecuti	ro m	Junice poc
VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
AILTON ALVES TEIXEIRA- 2º Secretário	PSD	×		
CELSON JOSÉ DA S. SOUSA- Vice-Presidente	PV	≪.		
GERALMINO ALVES R. NETO	PSD	<		
L JÃO RODRIGUES DE SOUZA	PSB	<		
JOSÉ MARIA ALVES FILHO	PTB	<		
JULIO CESAR G. DOS SANTOS	PSDB	×		
MARIA JOSÉ DE CARVALHO	PP O	×	i	
MIGUEL MOREIRA DA SILVA- Presidente	PSD /	Mole	nte	
ODORICO FERREIRA C. NETO- 1º Secretário	PT	×		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	PROS	×		,
PAULO SÉRGIO DA SILVA	PP	7		
REINALDO SILVA CORREIA	SDD	7		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	PSB	1		¥
VALDEMIR BENEDITO BARBOSA	PSD	~		
WELITON ANDRADE DA SILVA	PMDB	~	==	

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO	La committed
	Aprovado por Unanimidade
	I LOTO ANTES DIESCINO
	em Sessão Odinária do
	source